



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescida do art. 11-A com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior até 10% (dez por cento) do Investimento Estrangeiro no Brasil, conforme declarado anualmente por meio de prestação de informações de investimento estrangeiro no Banco Central.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A proposta do Governo Federal de instituir uma alíquota de 10% de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos remetidos



ao exterior representa uma elevação significativa da carga tributária sobre o investimento produtivo no Brasil.

Ainda que a proposta preveja que não haverá tributação quando os lucros e dividendos forem pagos a governos estrangeiros (quando houver reciprocidade de tratamento), fundos soberanos e fundos de pensão, essas 3 hipóteses de exceção não são suficientes para mitigar os seus efeitos prejudiciais.

Essa medida atinge diretamente o Investimento Estrangeiro Direto (IED), uma das principais fontes de capital de longo prazo, inovação e transferência de tecnologia para o País. Ao tributar os lucros e dividendos remetidos ao exterior, tende-se a comprometer a atratividade do Brasil como destino de investimentos internacionais.

É importante destacar que os lucros remetidos ao exterior já foram previamente tributados no Brasil por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja carga nominal combinada é de 34%, no setor industrial. Com a adição do IRRF de 10%, a tributação total sobre a renda corporativa sobe para 40,6%.

A título de comparação, a média de tributação sobre lucros corporativos nos países da OCDE é de 23%, sendo que muitos desses países adotam políticas para evitar a bitributação sobre dividendos repatriados, com alíquotas que variam entre 0% e 5%. Portanto, a aplicação de 40,6% no Brasil cria um grande descompasso com os padrões internacionais, afetando negativamente a competitividade da economia brasileira.

Essa mudança pode incentivar a realocação de investimentos para países com regimes tributários menos onerosos, além de estimular práticas de planejamento tributário agressivo para mitigar a carga tributária no Brasil. Isso não apenas reduz a entrada de recursos no País, mas também enfraquece a base de incidência tributária nacional.

A presente proposta visa incentivar e preservar o fluxo de investimentos estrangeiros diretos no Brasil, ao estabelecer isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior,



até o limite de 10% do montante do investimento estrangeiro no país, conforme declarado ao Banco Central.

No intuito de mitigar os efeitos do problema explanado, propõe-se a presente emenda, com o objetivo de isentar a tributação de IRRF sobre a remuneração do investimento estrangeiro em seus primeiros 10%, criando-se um ambiente mais competitivo, previsível e atrativo para investidores estrangeiros.

Além disso, a isenção limitada a 10% do capital investido funciona como um instrumento de estímulo prudente, que valoriza a permanência e o comprometimento do investidor estrangeiro com a economia nacional, sem comprometer a arrecadação tributária de forma significativa.

Por fim, a vinculação da isenção às informações prestadas ao Banco Central assegura a transparência, a rastreabilidade e o controle regulatório dos fluxos de capital, evitando abusos e garantindo maior eficiência na fiscalização tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

